

**SUJEITO PASSIVO:**

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700400037

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 28/09/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000003414078

**DECISÃO Nº:** 20232700400037/2025/PROCEDENTE/1<sup>a</sup>/TATE/SEFIN

1. *Simular operações de transferências interestaduais de bovinos com intuito de se eximir do pagamento do ICMS.* 2. *Defesa tempestiva* 3. *Infração não ilidida.* 4. *Auto de infração procedente.* 5. *Excluída a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Geraldo Rodante.*

## **1 - RELATÓRIO**

Em cumprimento à DFE 20232500400004 emitida para o sujeito passivo, constatou-se que o mesmo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferências com notas fiscais emitidas por sua inscrição que detinha tutela judicial para não pagar o ICMS nesse tipo de operação, quando na verdade tais documentos acobertavam operações de venda de gado bovino para fora do Estado, sujeitas ao ICMS. Foi atribuída responsabilidade solidária a:

, CPF

e , CPF .

A infração e penalidade foi capitulada no artigo 77, VII, g, 3, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 189.869,52; juros = R\$ 189.331,89; atualização monetária: = R\$ 79.575,74; multa R\$ 526.671,24 total = R\$ 985.448,39.

O sujeito passivo foi notificado por DET, no dia 23.10.2023, fl. 24, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

O responsável solidário Stael Discher da Fonseca foi notificado pessoalmente, fls. 37, em 07.12.2023.

O responsável solidário, após tentativa frustrada por AR, \_\_\_\_\_, foi notificado por DOE 239, fls. 41, em 20.12.2023. No entanto, as notificações foram consideradas inválidas pelo representante fiscal, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa, que foi efetuada pela advogada do mesmo.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Inicialmente a impugnante alega cerceamento de defesa, pois não fora notificada do início da ação fiscal.

Que a DFE-Designação de Fiscalização do Estabelecimento foi emitida por agente incapaz, contrariando o art. 4º da Instrução Normativa 11/2008. A DFE foi assinada pela AFTE \_\_\_\_\_, no entanto, o Gerente de Fiscalização, neste caso, à época dos fatos, era o Sr. \_\_\_\_\_.

Que falta liquidez e certeza dos créditos exigidos, por se basear em acusação precária, a qual se fundamenta em apuração fiscal falha e imprecisa.

Afirma que se utilizou de medida judicial para ver o seu direito reconhecido e assim, poder realizar suas atividades habituais. Que não há qualquer proibição de compra e venda de gado para suas propriedades, pois isso é típico da atividade de quem é criador de gado.

Cita a HAVAN – ela transfere suas mercadorias entre matriz e filial, mas sempre com o fito de as revender. Nada impede a transferência entre elas (matriz e filiais), mesmo que com o único objetivo de revender tais mercadorias para terceiros.

Que no gerenciamento de negócios, como no caso do Gado, para quem se utiliza de confinamento, por exemplo, é muito melhor ter seu gado para engorda no Estado de São Paulo, uma vez que os Grãos utilizados para alimentar o Gado são imensamente mais baratos, por outro lado, temos que, futuramente, os preços praticados são significativamente melhores do que aqueles praticados neste Estado.

Que há conflito entre os interesses de Rondônia e a Decisão do STF (ADC 49) que declarou a constitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência

de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Que essa decisão abriu uma oportunidade que vai em total desencontro com os interesses de qualquer Estado da Federação que decidir cobrar o ICMS diferido na produção de Gado.

Que os contratos acostados aos autos não servem como provas, visto que não assinados por quaisquer das partes.

Que os extratos de movimentação do gado emitido pela Secretaria de Agricultura de São Paulo, mostra que todo gado que saiu do Estado de Rondônia fora devidamente registrado no Estado de São Paulo, e que realmente fora registrado adequadamente.

Preliminarmente requer sejam reconhecidas e declaradas todas as nulidades apontadas. Por fim, cada argumento seja conhecido e provido, reconhecendo a improcedência do auto de infração.

#### **DEFESA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO:**

Em sua defesa, argumenta que poucas vezes realizou vendas de gado para o sujeito passivo, . Que tais vendas foram em operações internas devidamente documentadas, e não tinha conhecimento do destino final do gado.

Que o dever de recolhimento do ICMS, não cabe à senhora , visto que todas as operações por ela realizadas foram internas no estado de Rondônia, e para que ocorresse a tributação de sua responsabilidade, a mesma teria que ter realizado transações interestaduais, e/ou, se beneficiado utilizando-se da tutela do sujeito passivo, o que não é o caso.

Que nos termos do Decreto 22721/2018, parte 02, item 08 e Convênio ICM 35/77, cláusula décima primeira, ao realizar a saída de seus bovinos internamente para o sujeito passivo , não tinha o dever de realizar o recolhimento de ICMS, visto que referida transação é isenta de ICMS.

A responsabilidade ora atribuída é totalmente descabida (art. 134 do CTN).

A responsabilidade tributária enumerada pelo artigo 134 do Código Tributário Nacional pressupõe duas condições: a) impossibilidade de o

contribuinte satisfazer seu débito; b) participação do terceiro nos atos tributados ou nas omissões verificadas;

O artigo 124, inciso I, impõe à obrigação solidária as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que no presente caso, trata-se de ICMS nas transferências interestaduais.

Com relação à hipótese do inciso II, do art. 124 é importante lembrar que não se trata de responsabilidade objetiva. A lei não pode tornar responsável solidário pelo tributo uma pessoa alheia à situação configuradora do fato gerador. A responsabilidade solidária não pode ser deduzida de um ato urdido por terceiro.

Requer a extinção do feito no que se refere à pessoa de  
, por ser parte ilegítima para figurar como responsável solidária  
nestes autos.

#### **DEFESA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO:**

:

Em razão de manifestação do representante fiscal indicando a invalidade da notificação por edital antes de tentativa de notificação válida por AR, visto que o CEP estava incorreto, foi feita nova notificação e concedido prazo para anexar defesa, que foi apresentada com os argumentos a seguir:

Que o autuado está sendo acusado de simulação, logo, aplicável o artigo 173 do Código Tributário Nacional. Portanto, **o suposto débito oriundo do ano de 2018, teve como início da contagem do prazo decadencial o dia 01/01/2019**, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Autuado somente foi intimado de forma efetiva/legítima, em 25/03/2025, momento em que, após análise do representante fiscal o mesmo confirmou que houve prejuízo ao direito de defesa do autuado ao ser intimado ilegitimamente por edital, devido a um erro do serventuário da administração da SEFIN/RO.

**Assim, no dia 01/01/2024, transcorreu-se o prazo de 05 (cinco) anos**, visto que o autuado até a data em que transcorreu o prazo não havia sido notificado de forma válida.

Alega que inexistem provas de que o Sr. tenha alguma participação no suposto esquema de sonegação fiscal.

Inexiste nos autos não qualquer planilha e/ou documento que comprove a forma em que ocorreu a apuração do débito.

Requer que seja declarada a extinção do crédito objeto deste processo referente à 01/01/2018 a 31/12/2018 por decadência, nos termos do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como, a exclusão do polo passivo do auto de infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Autuação efetuada por simulação de operações de transferência interestadual de bovinos, feita entre o sujeito passivo e outros produtores rurais e intermediários, com o fito de sonegar o ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A ação fiscal foi autorizada pela DFE 20232500400004, mas origina-se das DSFs (Designações de Serviço de Fiscalização) de n's 20233706300064, 20233706300109, 20233706300137 e 20233706300169 emitidas pela 3ª DRRE para verificação da documentação e das mídias apreendidas na Operação Salvo Conduto realizada pela GAECO/MP e GAESF/MP. (conforme relatório fiscal).

### **INFRAÇÃO E PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços

De início deve-se frisar que se trata de revisão de lançamento para inclusão dos responsáveis solidários (CTN art. 149).

Inserida no EPAT a lista de correspondência entre autos antigos e novos.

Sobre os argumentos da defesa, entendo não assistir razão quando alega cerceamento de defesa, pois não fora notificada do início da ação fiscal. A ausência de ciência do termo de inicio da ação fiscal não gera qualquer prejuízo

ao contribuinte, pois este tem a função de excluir da espontaneidade do sujeito passivo, que só ocorreu por ocasião da notificação. (art. 94 da Lei 688/96). Contrariando o que diz a defesa, a omissão alargou o prazo pra que este se denunciasse espontaneamente.

Também, não procede que a DFE-Designação de Fiscalização do Estabelecimento foi emitida por agente incapaz, contrariando o art. 4º da Instrução Normativa 11/2008. A signatária, AFTE , era a substituta do Gerente de Fiscalização, segundo a Portaria nº 867 de 17/12/2020, DOE Nº 249, de 22/12/2020, por designação do Sr. Secretário de Estado de Finanças.

Reproduzimos:

*Portaria nº 867 de 17 de dezembro de 2020*

*O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS , no uso de suas atribuições legais e considerando o teor do Memorando nº 359/2020/SEFIN-CR (0014442883), datado em 09 de novembro de 2020, constante no Processo SEI nº 0030.439397/2020-21.*

*Considerando a necessidade de designação de substituto legal para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização, da Secretaria de Estado de Finanças, nas ausências e impedimentos do Gerente de Fiscalização, Sr.*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - DESIGNAR, a partir de 14/09/2020, a servidora , matrícula 300039621, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, para responder pelo expediente da Gerência de Fiscalização/CRE/SEFIN, nas ausências e impedimentos legais do Gerente de Fiscalização- Sr. .*

*Art. 2º - Revoga-se o teor da Portaria nº 226 de 20 de março de 2020 ( 0010771316).*

*Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 14 de setembro de 2020.*

***LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA***

*Secretário de Estado de Finanças*

As investigações partiram da constatação de movimentação incomum de saídas de bovinos para outras unidades da federação efetuadas por apenas um produtor rural, que no período compreendido entre 01/01/2018 e 20/02/2020, efetuou transferências acima de 97 milhões de reais, para os estados de SP, MT e PR, mais de 78 mil cabeças de gado transferidas sem recolhimento do ICMS com base em uma liminar concedida em Mandado de Segurança (proc. 700122461.2016.8.22.0014).

O detentor da liminar, Sr. , inscrito como produtor rural no Estado de Rondônia sob número 00000003414078, também registrava em seu nome a empresa MV JUDICE AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, cujo nome fantasia é "ESTÂNCIA BAHIA LEILOES", que teve sua sede como alvo da Operação "Salvo Conduto".

Compõem os autos, também, documentos e mídias eletrônicas apreendidos na Operação "Salvo Conduto" realizada pelo GAECO-MP e GAESF-MP com apoio da Polícia Civil e SEFIN, cujo acesso foi autorizado pela Vara Criminal de Cacoal (processo 0001211.66.2020.822.0007).

Nesses documentos ficou evidenciado como era o Modus Operandi, que consistia na simulação de venda dos bovinos por produtores rurais localizados em Rondônia, tendo como destinatário o Sr.

, Insc. estadual 00000003414078, que ato contínuo emitia nota fiscal transferindo o gado, supostamente, de sua fazenda em Rondônia para fazendas registradas em seu nome em outro Estado da Federação, afastando a cobrança de ICMS. Em seguida emitia nota fiscal de venda para o verdadeiro comprador. Ver planilha confeccionada pela fiscalização, a partir das informações colhidas no bojo da Operação Salvo Conduto (PLANILHA DA AÇÃO FISCAL-TUNICAO).

Na citada planilha constam os dados das operações simuladas em que a senhora vendia para o Sr.

, Insc. estadual 00000003414078, que emitia notas transferindo o gado para sua fazenda em Echaporã (SP) e posteriormente emitia a nota fiscal para o verdadeiro comprador. Há também, nessa planilha, as informações sobre pagamento de taxas ao Sr. por cabeça negociada por intermediários, no caso ora em análise, Sr.

que em outras operações figura como o verdadeiro comprador.

Nas mídias apreendidas, transcrição fls. 07, consta trecho de conversas via whats zap em que a secretária do sujeito passivo explica o funcionamento do esquema, incluindo a troca de documentos que davam a aparência de legalidade das operações e como era feita a cobrança da comissão que deveria ser repassada ao Sr.

Em relação aos contratos de arrendamento de fazendas para o sujeito passivo, o relatório da IDARON, Ofício nº 7346/2023/IDARON-GAB, emitido a

pedido do Ministério Público, concluiu pela existência de várias inconsistências que não coadunam com um contrato real para a criação de bovinos. Cito: omissão da área de pasto, nome da propriedade, inexistência de currais, etc (ver relatório anexo aos autos).

Há ainda, a limitação de espaço para a criação de bovinos, que pelo volume transacionado não poderia ter origem na fazenda do sujeito passivo, registrada com área total de 1.155 hectares.

Consta no relatório do GAECO, cópia de documento emitido pela IDARON-Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, denominado INFORME AUXILIAR P/IMPOSTO DE RENDA – ANO CALENDÁRIO: 2019, referente a fazenda , arrendada para o sujeito passivo, a entrada de mais de 50.000 animais e apenas 02 nascimentos, o que não é comum na atividade de criação de bovinos.

A ação fiscal é consistente, tendo suporte nos documentos apreendidos, bem como os disponíveis nos bancos de dados da SEFIN, e de outros fiscos estaduais, não se fundamentando a alegada precariedade.

A medida judicial serve para amparar direito, que seria a transferência entre estabelecimentos. Ocorre que as operações questionadas, embora aparentem ser transferências (sem incidência do ICMS), na realidade são saídas tributadas normalmente, como já exposto no curso da decisão.

Conforme já relatado, a ação fiscal está fundamentada em vários elementos, sendo os contratos apreendidos apenas um deles, logo, a alegação de que os contratos não foram assinados pelas partes não tem o condão de afastar a cobrança do crédito tributário.

Não se questiona na ação fiscal o destino dos bovinos, pois inexiste dúvida quanto a saída do Estado de Rondônia para outros Estados, mas a forma utilizada pelo sujeito passivo, que simulou transferências, deixando de recolher o ICMS, portanto, os extratos de movimentação do gado emitido pela Secretaria de Agricultura de São Paulo, não se mostra hábil a afastar o cometimento da infração.

Nas saídas internas de gado em pé, o imposto é deferido para outra etapa (Anexo III, item 5, do RICMS), sendo uma delas a saída para outro Estado. Ainda que houvesse a transferência, o ICMS devido na etapa anterior (saída interna) deveria ser recolhido. Como demonstrado, foram simuladas transferências para

evitar o pagamento do ICMS ao Estado de Rondônia, quando na verdade, o gado pertencia a outros produtores rurais, que utilizavam a inscrição do autuado, mediante pagamento de taxa, sendo este mero intermediário.

Verifico a necessidade de ajustar a capitulação da infração para incluir os dispositivos relativos à incidência e fato gerador do ICMS nas operações objeto da fiscalização.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Com arrimo no dispositivo acima, retificamos os dispositivos infringidos para: Art. 1º, I c/c 2º, I, do RICMS c/c art. 77, VII, g, 3 da Lei 688/96:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

**I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte**, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (parte final declarada inconstitucional).

### **Stael Discher da Fonseca**

Não procede que realizou poucas vendas. Conforme se extrai da planilha apreensao, o total de cabeças negociadas é 1.334.

Nos documentos apreendidos consta que um dos operadores e destinatário do gado por ela vendido, Sr. Geraldo Antônio Rodante, efetuou o pagamento de taxas referentes as operações de venda da Sra. Stael, não sendo plausível crer que desconhecia o real destino dos animais.

Em relação à isenção prevista item 08 do Anexo I, do RICMS/RO, não há comprovação que preenchia os requisitos exigidos.

Há elementos que indicam interesse comum na situação que constitue o fato gerador da obrigação principal, que no presente caso, trata-se de ICMS nas vendas interestaduais. A produtora, vendedora de fato, se beneficiou pela omissão no pagamento do ICMS que seria devido em uma saída normal, mediante associação com outras pessoas na simulação das transferências.

**Mantém-se a responsabilidade, nos termos do art. 11-A, XIV da lei 688/96.**

:

A impugnante diz não existirem provas de que o Sr. tenha alguma participação no suposto esquema de sonegação fiscal. Que não há nos autos qualquer planilha e/ou documento que comprove a forma em que ocorreu a apuração do débito. No entanto, segundo consta nos autos, planilhas apreendidas na operação “Salvo Conduto”, este intermediou as vendas efetuadas por (planilha apreensao). Nas abas controle pgto taxa e corte “BANCO SICREDI”, consta pagamento efetuado por este, ao sujeito passivo. Na aba NF SAÍDAS SP, consta emissão de notas pelo sujeito passivo, em operações internas no Estado de São Paulo, tendo como destinatário do gado, o Sr. Diante desses fatos, fica evidenciada a participação deste, agindo para se beneficiar do resultado da simulação, ou seja, deixar de pagar o ICMS devido ao Estado de Rondônia.

Em relação ao argumento de que houve a decadência do crédito tributário. A notificação do lançamento foi enviada por AR YJ726574014BR, para endereço incorreto, conforme informação dos correios, fls. 32 e 33. Com a notificação infrutífera, fez-se outra notificação, desta feita, por edital. (DOE ed. 239, de 20.12.2023, pag. 81).

Conforme dispositivos abaixo reproduzidos, Lei 688/96, a notificação só deveria ser feita por edital após a tentativa válida de notificação por via postal, o que não ocorreu, portanto, a consequência é a invalidade, também, da notificação por edital. Deve ser mencionada a inviabilidade de notificação nos termos do inciso I, por se tratar de pessoa física residente em outra Unidade Federada.

Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)

I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado de Rondônia, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo; e (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18) (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18).

IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo. e (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

O responsável só tomou conhecimento da autuação, em 18.09.2024, quando recebeu em seu endereço na Cidade de José Bonifácio (SP) a notificação da decisão singular. (AR YO 004915171BR). Após a manifestação do representante fiscal, foi reaberto prazo para apresentar defesa, em 25.03.2025, via email enviado ao representante do acusado.

A defesa alega que o autuado está sendo acusado de simulação, logo, aplicável o artigo 173 do Código Tributário Nacional. Portanto, o débito oriundo do ano de 2018, teve como início da contagem do prazo decadencial o dia 01/01/2019, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim, no dia 01/01/2024, transcorreu-se o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em face da notificação válida do responsável tributário

só ter ocorrido após o prazo legal, o crédito tributário está extinto pela decadência (art. 156, V do CTN), **em relação a este, devendo ser afastada a responsabilidade.**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 985.448,39 (Novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

## **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em razão da retificação dos dispositivos infringidos, art. 108 da lei 688/96, fica facultado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Notifiquem os responsáveis solidários.

*Porto Velho, 01/09/2025*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA***